



PROJETO DE LEI PL./0040.9/2020

Lido no expediente	
013º	Sessão de 10/03/20
Às Comissões de:	
01	Justiça
02	Economia
03	Dtos. Humanos
()	
()	
Secretário	

Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor, ficam obrigados a manter disponível balança digital, para conferência do peso dos alimentos.

§ 1º A balança digital deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso ao consumidor, e em quantidade que permita o bom atendimento dos interessados.

§ 2º Acima da balança digital deve conter uma placa informativa com os seguintes dizeres: "Confira aqui o peso do seu produto".

Art. 2º Deverá conter na etiqueta indicativa do produto pré-pesado as seguintes informações:

I - Peso total do produto, contado o valor da tara, seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

II - Peso líquido do produto, sem considerar o valor da tara, seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

III - Peso da tara seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.



Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – primeira infração: advertência para se adequar à lei;

II – segunda infração: multa a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

III – terceira infração: cassação do alvará do estabelecimento, observado o devido processo legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado Coronel Mocellin



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor.

A informação adequada sobre os produtos e serviços é um dos direitos básicos do consumidor, conforme previsto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º do CDC: São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ao analisar os dispositivos acima, depreende-se que o Estado deve promover a defesa do consumidor, sendo que um dos direitos básicos deste é o direito à informação.

Contudo, geralmente, os estabelecimentos que vendem produtos a peso não possibilitam ao consumidor a averiguação da pesagem procedida sem o seu acompanhamento. Isso porque o consumidor fica impossibilitado de conferir se o peso indicado na etiqueta confere com o peso real do produto.

Desse modo, o consumidor não possui acesso ao seu direito de informação, bem como pode estar sofrendo um dano em relação a uma pesagem incorreta, de modo que a disponibilização de balança para checar os dados constantes da etiqueta propiciará ao consumidor a efetivação de seus direitos consumeristas.

Ademais, o inciso VIII do art. 24 da Constituição Federal prevê a competência concorrente para legislar sobre danos ao consumidor:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
CORONEL MOCELLIN

Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, entende-se que esta proposição deva sensibilizar as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, com a Lei os consumidores terão direito a informações claras, simples, objetivas e, sobretudo, precisas, a respeito dos produtos que compram.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9./2020

“Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que visa obrigar os estabelecimentos que acondicionam e comercializam produtos pré-medidos, a manterem à disposição dos consumidores balanças digitais para conferência dos pesos apresentados nas embalagens, o qual se acha assim redigido:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor, ficam obrigados a manter disponível balança digital, para conferência do peso dos alimentos.

§ 1º A balança digital deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso ao consumidor, e em quantidade que permita o bom atendimento dos interessados.

§ 2º Acima da balança digital deve conter uma placa informativa com os seguintes dizeres: “Confira aqui o peso do seu produto”.

Art. 2º Deverá conter na etiqueta indicativa do produto pré-pesado as seguintes informações:

I - Peso total do produto, contado o valor da tara, seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

II - Peso líquido do produto, sem considerar o valor da tara, seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

III - Peso da tara seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - primeira infração: advertência para se adequar à lei;



II - segunda infração: multa a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

III - terceira infração: cassação do alvará do estabelecimento, observado o devido processo legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, contados da publicação.

No que concerne à Justificativa apresentada pelo autor, julgo pertinente transcrever o que segue:

[...]

A informação adequada sobre os produtos e serviços é um dos direitos básicos do consumidor, conforme previsto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Contudo, geralmente, os estabelecimentos que vendem produtos a peso não possibilitam ao consumidor a averiguação da pesagem procedida sem o seu acompanhamento. Isso porque o consumidor fica impossibilitado de conferir se o peso indicado na etiqueta confere com o peso real do produto.

Desse modo, o consumidor não possui acesso ao seu direito de informação, bem como pode estar sofrendo um dano em relação a uma pesagem incorreta, de modo que a disponibilização de balança para checar os dados constantes da etiqueta propiciará ao consumidor a efetivação de seus direitos consumeristas.

[...]

Assim, entende-se que esta proposição deva sensibilizar as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, com a Lei os consumidores terão direito a informações claras, simples, objetivas e, sobretudo, precisas, a respeito dos produtos que compram.

[...]

É o relatório essencial.

II – VOTO:

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



Com relação à constitucionalidade, observo que a presente proposta legislativa cuida de matéria relacionada com o consumo, cuja competência legiferante é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.

Anoto, também, que não trata de matérias cuja iniciativa legislativa esteja constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, da Constituição Estadual).

Portanto, não vislumbro, na espécie, a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto à legalidade da proposição em tela, saliento que a Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no *caput* do seu art. 55, estabelece que “A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços”. (grifo acrescentado)

No tocante aos aspectos da juridicidade e da regimentalidade, igualmente não detectei a existência de qualquer obstáculo à tramitação da proposta em referência.

Todavia, com respeito à técnica legislativa considero necessária a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global à norma projetada, para fins de (I) adequá-la ao que exige o art. 5º da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”); (II) suprimir seu art. 2º, visto que a Lei federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 (que “Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências”) preceitua, no art. 3º, II e IV, “d”, que compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) “elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição”, bem como “exercer poder de polícia



administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos”, abrangendo, dentre outros aspectos, “a prevenção de práticas enganosas de comércio”; e (III) modificar o seu art. 3º, com o fim de adequá-lo aos termos do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, e afastar ofensa ao art. 30, I, da Constituição Federal, decorrente da previsão contida no inciso III do referido art. 3º da proposição (cassação de alvará).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0040.9./2020, **nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global**.

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9./2020

O Projeto de Lei nº 0040.9/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0040.9/2020

Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos que acondicionam e comercializam produtos pré-medidos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de disponibilizarem aos consumidores, balanças digitais para conferência dos pesos apresentados nas respectivas embalagens.

Art. 1º Os estabelecimentos que acondicionam e comercializam produtos pré-medidos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem disponibilizar aos consumidores, balanças digitais para conferência dos pesos apresentados nas respectivas embalagens.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se como:

I – estabelecimentos: os supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, açougues e comércios em geral, nos quais os consumidores têm acesso direto ao produto; e

II – produto pré-medido: aquele embalado e com peso não medido na presença do consumidor, que se ache em condição de oferta de comercialização.

Art. 2º As balanças digitais devem ser instaladas em local visível e de fácil acesso, em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.

Parágrafo único. Acima das balanças digitais deve ser afixado cartaz informativo com os seguintes dizeres: "CONSUMIDOR, CONFIRA AQUI O PESO DO PRODUTO".

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dia para que os estabelecimentos se adequem às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.



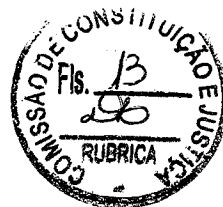
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Deputada Paulinha
Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo PL/0040.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07 a 12 folhas.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/06/2020

Flávia Comarço Geraldo
Coordenadoria das Comissões
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº PL./0040.9/2020

“Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Bruno Souza

Antes de formular parecer conclusivo, entendo ser necessária manifestação das seguintes entidades:

- 1) ABRASEL-SC - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes: Seccional Santa Catarina;
- 2) ACATS - Associação Catarinense de Supermercados;
- 3) OEmp - Observatório do Empreendedor.

Nesse sentido, voto pela **DILIGÊNCIA EXTERNA** ao **Projeto de Lei nº PL./0040.9/2020** no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme Art. 144, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) *Bruno Souza*, referente ao
 Processo *PL 10040.9/2020*, constante da(s) folha(s) número(s) *16*.

OBS.: *Requerimento de diligência*

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Felipe Estevão	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em *01/12/2020*

Leonardo Lorenzetti
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 4520
 Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0487/2020

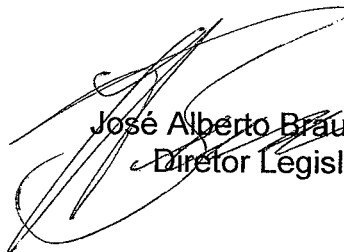
Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

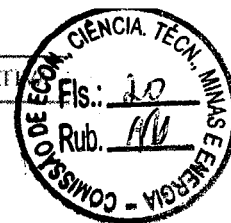
Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0040.9/2020, que "Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

RECEBIDO EM 09/12/20
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes. 310 - Gab. 102
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC



Ofício **GPS/DL/ 1082 /2020**

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Ilustríssimo Senhor

RAPHAEL DABDAB

Presidente da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Seccional SC

Nesta

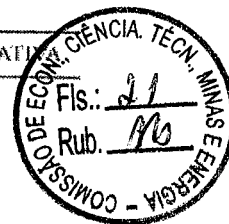
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0040.9/2020, que "Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1083 /2020**

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Ilustríssimo Senhor

PAULO CESAR LOPES

Presidente da Associação Catarinense de Supermercados (ACATS)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0040.9/2020, que "Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1084 /2020**

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Ilustríssimo Senhor

PEDRO TAVARES FERNANDES

Presidente Executivo do Observatório do Empreendedor (OEmp)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0040.9/2020, que "Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

Florianópolis, 25 de janeiro de 2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR LAÉRCIO SCHUSTER
DEPUTADO ESTADUAL
PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Prezado Deputado,

Vimos por meio deste, em nome do conselho da ABRASEL em SC e seus associados, registrar nosso posicionamento em relação ao PL./0040.9/2020, que "Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor no Estado de Santa Catarina", de autoria do Deputado Sargento Mocellin.

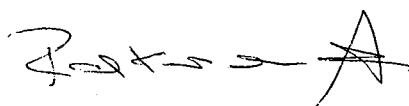
Emitimos parecer contrário ao PL pois:

1. Considerando que as balanças atuais são auferidas e fiscalizadas pelo inmetro, a medida se demonstra desnecessária;
2. Considerando que a implantação da medida implica na substituição dos equipamentos atuais, que como exposto acima, já garantem segurança para o consumidor, a medida impõe um custo elevado de adaptação às empresas sem trazer benefício ao consumidor;
3. Considerando que o sistema atual em operação em SC (balanças aferidas e fiscalizadas pelo inmetro) é o procedimento que vigora em todo País, criar um sistema diferente somente para SC implica em criar um custo adicional para novos negócios desnecessariamente;
4. Considerando o momento econômico onde os impactos da crise gerada pela pandemia ocasionaram a perda de 21 mil postos de trabalho e o fechamento de 4 mil empresas no setor da gastronomia em nosso Estado, mesmo que houvesse um benefício para o consumidor, o que não é o caso, não seria o momento adequada para implementar essa mudança.

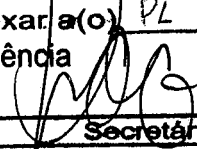
Desta forma, gostaria de solicitar que o PL./0040.9/2020 seja arquivado.

Desde já agradecemos, e estamos ao seu dispor para expor nossos argumentos em reunião online.

Atenciosamente,



Raphael Dabdab
Presidente do Conselho da Abrasel em SC

Lido no Expediente	
02º	Sessão de 04/02/21
Anexar a(o)	PL 040/20
Diligência	
	Secretário



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Paracer

Abrasel - Santa Catarina <abraselsc@abrasel.com.br>

25 de janeiro de 2021 10:50

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Bom dia!

Encaminho parecer da Abrasel referente a PL /0040.9/2020.

Fico à disposição.

Atenciosamente,

Joana Régis
Diretora Executiva
Abrasel Santa Catarina
(48) 8432-4522

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 20 de janeiro de 2021 16:18

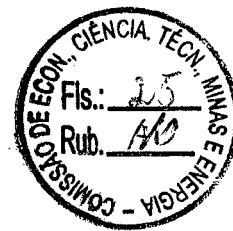
Para: Abrasel - Santa Catarina

Assunto: Paracer

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Parecer PL0040-9 DepLaercio.doc
248K



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0040.9/2020 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2021


Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2020

“Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor no estado de Santa Catarina.”

Autor: Dep. Coronel Mocellin

Rel.: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Coronel Mocellin, que obriga os estabelecimentos que comercializam produtos por quilo, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor, a instalarem balanças digitais.

A matéria foi lida em expediente no dia 10 de março de 2020 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça no dia 27 do mesmo mês, onde foi distribuída à Dep. Paulinha para relatoria.

Naquele colegiado, a matéria foi aprovada por unanimidade, pelo acolhimento do parecer da relatora, favorável, com inclusão de Emenda Substitutiva Global.

Já nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado relator e solicitei, inicialmente, diligência externa à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, à Associação Catarinense de Supermercados e ao Observatório do Empreendedor.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do conforme Art. 144, III e 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

Repriso que o projeto tem por escopo **obrigar a instalação de balanças digitais** em estabelecimentos que comercializam produtos por quilo em Santa Catarina.

Determina ainda, a colocação das balanças em “local visível, de fácil acesso, e em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor” (art. 2º, ESG), bem como, fixação de cartaz com a frase “CONSUMIDOR, CONFIRA AQUI O PESO DE SEU PRODUTO” (art. 2º, parágrafo único, da ESG).

Cito, de plano, o parecer da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes — ABRASEL, que alertou para desnecessidade da medida:

1. Considerando que as balanças atuais são auferidas e fiscalizadas pelo inmetro, a medida se demonstra desnecessária;
 2. Considerando que a implantação da medida implica na substituição dos equipamentos atuais, que como exposto acima, já garantem segurança para o consumidor, a medida impõe um custo elevado de adaptação às empresas sem trazer benefício ao consumidor;
 3. Considerando que o sistema atual em operação em SC (balanças auferidas e fiscalizadas pelo inmetro) é o procedimento que vigora em todo País, criar um sistema diferente somente para SC implica em criar um custo adicional para novos negócios desnecessariamente;
 4. Considerando o momento econômico onde os impactos da crise gerada pela pandemia ocasionaram a perda de 21 mil postos de trabalho e o fechamento de 4 mil empresas no setor da gastronomia em nosso Estado, mesmo que houvesse um benefício para o consumidor, o que não é o caso, não seria o momento adequado para implementar essas mudanças.
- Desta forma, gostaria de solicitar que o PL./0040.9/2020 seja arquivado (p. 18, dos autos eletrônicos).

Como complemento às observações acima, faço um breve comentário acerca da justificativa, onde o autor afirma que “o consumidor não possui acesso ao seu direito de informação, bem como, pode estar sofrendo um dano em relação a uma pesagem incorreta” (p. 3, dos autos eletrônicos).



Respeitosamente, ousando divergir, entendo que o juízo de valor acerca da qualidade, ou, até mesmo, da presença ou ausência de condições materiais que visem o acesso à informação, cabe ao próprio consumidor.

Neste sentido, o objetivo do art. 6º, III, do CDC, não é a perfectibilização material dos meios informativos, até porque, nem sempre é de interesse do consumidor exigir todas as informações ali elencadas. Justamente por esta razão o conceito é amplo e exemplificativo.

É pleno o direito do consumidor de exigir que o produto seja pesado, na medida em que, havendo negativa do comerciante, e considerando essencial a informação, poderá simplesmente abandonar o comércio e dirigir-se a outro que melhor atenda suas necessidades, usando a preferência concorrente como o meio mais eficaz na melhora da qualidade do serviço.

Em outras palavras, em que pese as boas intenções, a medida carece de interesse público, pois tende a moldar e padronizar a oferta de determinado serviço, independentemente da demanda real da sociedade, impondo obrigação desnecessária e elevando os custos da atividade.

Pelas razões acima, voto **CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei nº 0040.9/2020**, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme Art. 144, III e 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza

24425-5

Frente Parlamentar Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização

Ofício nº 003/2021

Florianópolis, 20 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor

Dep. Mauro de Nadal

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



Assunto: Projeto de Lei nº 0040.9/2020

Lido no Expediente	
086ª	Sessão de 02/09/21
Arquivado no PL 040/20	
[Assinatura]	
Secretário	

Senhor Presidente,

No dia 20 de agosto de 2021, realizou-se nas dependências desta Casa Legislativa, a segunda reunião da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização do ano de 2021, constituída com fundamento no art. 40, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, onde constou na pauta o **Projeto de Lei nº 0040.9/2020**.

A Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização foi constituída com o objetivo de apoiar, incentivar e assistir estudos de temas de interesse social e econômico do catarinense, bem como, defender os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica.

Neste sentido, a Frente auxiliará os parlamentares a elucidar implicações práticas de projetos, democratizando o processo legiferante e trazendo **peças e entidades da sociedade civil** para discutir matérias em tramitação na ALESC, especialmente as que resultem em diminuição da capacidade de decisão e escolha do indivíduo ou que criem empecilhos à livre iniciativa, às trocas voluntárias, à livre concorrência ou ao empreendedorismo, bem como, defender propostas saudáveis ao ambiente econômico de Santa Catarina.

Sobre o Projeto de Lei nº 0008.4/2020, que, conforme ementa, “Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor no Estado de Santa Catarina”, os participantes fizeram as seguintes constatações:

1 - Burocracia Adicional: as medidas legislativas vigentes já regulamentam suficientemente o tema, e a burocracia representaria uma penalização adicional ao setor.

DEP. MAURO DE NADAL 21/08/2021 17:54 089467



Frente Parlamentar Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização

2 - Custos Adicionais: forçar o empreendedor a gastar com gastos que o legislador considera essencial, implica em custos adicionais ao consumidor, já que o produto ou serviço é custeado por ele. Logo, exigências mais caras são iguais à produtos e serviços mais caros.

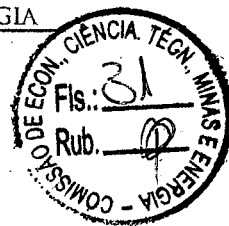
3 - Presunção de Hipossuficiência do Consumidor: o próprio consumidor pode exigir a conferência, caso ache necessário, sendo o estabelecimento obrigado a ceder às exigências sob pena de perder um cliente.

Diante do exposto, ao final da deliberação, os representantes das entidades listadas infra listadas, manifestaram-se de forma **CONTRÁRIA** ao **Projeto de Lei nº 0040.9/2020** e solicitam que o presente ofício seja anexado aos autos do projeto.

Sem mais para o momento, renovam votos de estima e consideração.

Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização

CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas de Florianópolis
DETRAN/ SC - Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina
SINEPE/SC - Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina
CBMSC - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
FCDL/SC - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina
SESCON - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis
CRA/SC - O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina
ACIF - Associação Comercial e Industrial de Florianópolis
Floripa Convention
SEINFLO - Sindicato das Empresas de Informática Florianópolis
FIESC - Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
Associação FloripAmanhã
SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil
ACATE - Associação Catarinense de Tecnologia
ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes
CRC/SC - Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina
Comissão de Assuntos Legislativos da OAB



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao

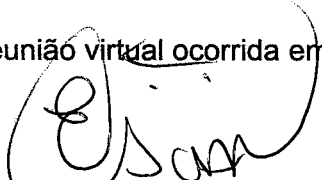
Processo PL 0040.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 26-28.

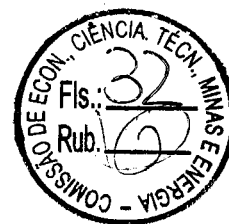
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29/9/21


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

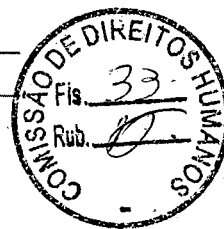


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 29 de setembro de 2021, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0040.9/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2021

Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



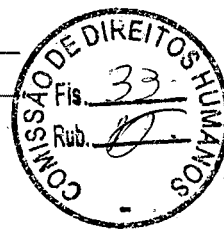
DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Ada Faraco De Luca, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0040.9/2020, o Senhor Deputado Jessé Lopes, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021


Chefe de Secretaria

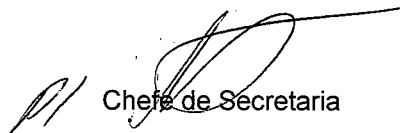


DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Ada Faraco De Luca, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0040.9/2020, o Senhor Deputado Jessé Lopes, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021


Chefe de Secretaria